



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1214/2022

Projeto de Lei Nº 153/2022

Assunto: Dispõe sobre Auxilio Financeiro para Atletas e Equipes Amadoras do Município de Araucária.

Iniciativa: VEREADOR FÁBIO PAVONI

PARECER CJR Nº 230/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 230/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Fábio Pavoni onde dispõe sobre o Auxilio Financeiro para Atletas e Equipes Amadoras do Município.

Não consta no processo a justificativa do Projeto de Lei.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:50:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

(...)

Em análise ao Projeto de Lei nº 153/2022, este por sua vez determina funções ao Poder Executivo. desta feita, enseja em vício de iniciativa nos termos do art. 41 da Lei Orgânica de Araucária, que prevê:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

III - disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

IV - disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:50:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Parágrafo Único. Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Ainda, cabe esclarecer que o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 153/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade,



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:50:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

juridicidade e técnica legislativa, **há óbice que impede a tramitação do Projeto ora apresentado.**

III – VOTO

Dante das razões citadas acima, foram encontrados impedimentos que limitam a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou contrário ao trâmite do Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, sugerimos que a matéria seja enviada ao Executivo por meio de Indicação.

Sendo o pertinente para o momento, encaminha-se o presente parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 15/08/2022 as 16:50:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 18 de Agosto de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 230/2022 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 153/2022.

Araucária, 18 de Agosto de 2022.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 10:47:53.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/08/2022 as 11:13:35.